

LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA. FASE PREPARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO SOB DEMANDA DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO – GLP (GÁS DE COZINHA), ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13 KG, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO SOB DEMANDA DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO – GLP (GÁS DE COZINHA), ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13 KG, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE."

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

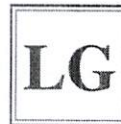
Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a contratação, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 57.940,00 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta reais) ou seja, dentro do limite legal.

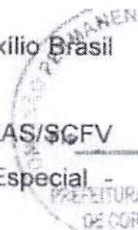
Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2003 – Secretaria de Administração
Atividade: 01.122.4001.2025 – Manutenção das Ações de Caráter
Continuado da Unidade
Poder: 2005 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Atividade: 15.452.4001.2041 – Manutenção das Ações de Caráter
Continuado da Unidade
Poder: 2008 – Secretaria de Agricultura
Atividade: 15.452.4001.2041 - Manutenção das Ações de Caráter
Continuado da Unidade
Poder: 2011 – FUNDEB
Atividade: 12361.1201.2065 – Gestão Administrativa do órgão – 30%
12361.1201.2078 – Gestão Administrativa do F.M.F.C.
12361.1201.2082 – Manutenção de Outros Programas de
Educação – QSE
Poder: 3001 – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade: 08122,1010.2104 – Manutenção das Atividades do Fundo
Municipal de Assistência Social
08244.4012.2115 – Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz

08244.8002.2117 – Aprimoramento da Gestão do Auxílio Brasil
Cadúnico
08244.8003.2118 – Serviços de Proteção Básica CREAS/SGFV
08244.8004.2119 - Serviços de Proteção Social Especial -
CREAS/PAETI
Poder: 4001 – Fundo Municipal de Saúde
Atividade: 10122.4001.2128 – Gestão Administrativa de Saúde e
Qualificação do SUS
10301.1001.2137 – Promoção das Ações do Programa Saúde
da Família – UBS
10302.1002.2146 – Manutenção das Atividades de Média e Alta
Complexidade - MAC
Elemento de despesas: 33.90.00.00 – Aplicações Diretas



Em observação ao disposto no Art. 23, § 1º, III da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa de preços em mídia especializada, cujo relatório de cotação está anexado ao processo.

Existe ainda um parecer técnico do agente de contratação acerca da possibilidade da contratação direta.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.



Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 01 de março de 2024.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189

